

# INFORMATIVO DE LEGISLAÇÃO

TRT DA 3ª REGIÃO (MG)  
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA  
Seção de Atendimento e Divulgação

ANO XIII

N. 66

15/05/2015

<a href="#">1) PORTARIA N. 01, DE 31 DE MARÇO DE 2015 - TRT3/VT DE LAVRAS</a> - Estabelece o procedimento para fornecimento pela parte de elemento físico destinado ao processo judicial eletrônico. Disponibilização: DEJT 14/05/2015	<a href="#">2) RESOLUÇÃO N. 197, DE 12 DE MAIO DE 2015 - TST</a> - Converte em Súmula a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Altera o item I da Súmula nº 219. Altera a redação das Súmulas n.os 25 e 366. Cancela as Orientações Jurisprudenciais n.os 104, 115, 186 e 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Disponibilização: DEJT 14/05/2015
--	--



## 1) PORTARIA N. 01, DE 31 DE MARÇO DE 2015 – TRT3/VT DE LAVRAS (RETIFICADA)

O Doutor Henrique de Souza Mota, Juiz do Trabalho, substituto, no exercício de titularidade da Vara do Trabalho de Lavras, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, nos casos em que seja necessário o fornecimento pela parte de elemento físico destinado ao processo judicial eletrônico e tendo em vista a vedação de protocolo de petição na Secretaria da Vara, resolve:

**Art. 1º** Para a entrega de quaisquer elementos físicos, cuja digitalização se mostre tecnicamente inviável devido ao formato, tais como: CTPS, DVD, RADIOGRAFIAS, TRCT, CD/SD, LIVROS, CADERNOS; e destinado ao processo judicial eletrônico, deverá a parte ou o seu advogado, acondicionar a peça a ser entregue em um envelope, no qual deverá estar anotado o número do processo e os objetos acondicionados.

**Art. 2º** O envelope será aberto e examinado pelo servidor da Vara que o atender, para averiguar se o conteúdo indicado no envelope efetivamente corresponde ao declarado.

**Art. 3º** Após conferido o conteúdo, a parte apresentará ao Servidor petição de entrega para ser protocolizada, onde também deverão estar discriminadas as características dos objetos entregues.

**Art. 4º** Em ato contínuo, a parte se encarregará de juntar aos autos do Pje, cópia da petição de entrega dos elementos, devidamente protocolizada pela Vara.

**Art. 5º** Nas ações de consignação em pagamento, o consignante deverá juntar aos autos do PJE cópia da guia do depósito.

Parágrafo Único. A Secretaria da Vara não se responsabilizará pela anexação das petições citadas, que ficará sob responsabilidade exclusiva da parte peticionária.

**Art. 6º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. O Sr. Secretário da Vara providenciará a divulgação desta Portaria, com a remessa de cópia à Subseção local da OAB e à Egrégia Corregedoria deste Regional, afixando ainda cópia no quadro de avisos da Vara.

Publique-se no DEJT.

Lavras, 31 de março de 2015

Dr. Henrique de Souza Mota  
Juiz do Trabalho Substituto

**Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/05/2015, n. 1726, p. 1919/1920.**



## **2) RESOLUÇÃO N. 197, DE 12 DE MAIO DE 2015 – TST**

*Converte em Súmula a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Altera o item I da Súmula nº 219. Altera a redação das Súmulas n.os 25 e 366. Cancela as Orientações Jurisprudenciais n.os 104, 115, 186 e 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.*

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Vice-Presidente do Tribunal, João Batista Brito Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

RESOLVE

**Art. 1º** Converter em Súmula a **Orientação Jurisprudencial nº 115** da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **sem alteração de texto**, nos seguintes termos:

**SÚMULA Nº 459.** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1)

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

### **Precedentes**

EEDRR 99100-64.2002.5.15.0114 Min. Delaíde Miranda Arantes

DEJT 07.10.2011/ J-29.09.2011 Decisão unânime

EEDRR 130200-61.2005.5.17.0151 Min. José Roberto Freire Pimenta

DEJT 02.09.2011/ J-25.08.2011 Decisão unânime

EEDRR 726900-93.2000.5.09.0004 Min. Carlos Alberto Reis de Paula

DEJT 10.06.2011/ J-02.06.2011 Decisão unânime

ERR 4026000-38.2002.5.02.0900 Min. Lelio Bentes Corrêa

DEJT 15.10.2010/ J-30.09.2010 Decisão unânime

EEDRR 58700-53.2002.5.02.0022 Min. João Batista Brito Pereira

DEJT 21.05.2010/ J-08.04.2010 Decisão unânime

EEDAIRR 501740-68.2004.5.09.0664 Min. Augusto César

Leite Carvalho  
DEJT 14.05.2010/ J-06.05.2010 Decisão unânime  
ERR 137900-84.2004.5.03.0031 Min. Horácio de  
Senna Pires  
DEJT 30.04.2010/ J-22.04.2010 Decisão unânime  
ERR 170168/1995, Ac. 3411/1997 Min. Vantuil Abdala  
DJ 29.08.1997 Decisão por maioria  
ERR 41425/1991, Ac. 654/1995 Min. Vantuil Abdala  
DJ 26.05.1995 Decisão unânime  
RR 707690/2000, 2ªT Min. Renato de  
Lacerda Paiva  
DJ 17.09.2004 Decisão unânime  
AIRR 1773/2001-032-01-40.6, 4ªT Min. Barros  
Levenhagen  
DJ 17.09.2004 Decisão unânime

**Art. 2º** Alterar o item I da **Súmula nº 219**, nos seguintes termos:

**SÚMULA Nº 219.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

### **Precedentes**

#### **Item I**

ERR 254516/1996 Min. José Luiz  
Vasconcellos  
DJ 05.02.1999 Decisão unânime  
ERR 241722/1996 Min. Rider de Brito  
DJ 30.10.1998 Decisão unânime  
RR 6109/1983, Ac. 1ªT 1513/1985 Red. Min. Coqueijo  
Costa  
DJ 31.05.1985 Decisão por maioria  
RR 505/1984, Ac. 1ªT 1435/1985 Min. Fernando  
Franco  
DJ 24.05.1985 Decisão unânime  
RR 3876/1983, Ac. 1ªT 4344/1984 Min. Coqueijo Costa  
DJ 15.02.1985 Decisão unânime  
RR 317/1984, Ac. 1ªT 3112/1984 Red. Min. Coqueijo  
Costa  
DJ 11.10.1984 Decisão por maioria  
RR 2626/1982, Ac. 1ªT 2182/1983 Red. Min. Coqueijo  
Costa  
DJ 30.09.1983 Decisão por maioria  
RR 3920/1981, Ac. 1ªT 1054/1983 Red. Min. Coqueijo

Costa  
DJ 24.06.1983 Decisão por maioria  
RR 23690/1991, Ac. 2ª T 5115/1991 Min. Vantuil Abdala  
DJ 13.12.1991 Decisão unânime  
RR 2774/1984, Ac. 2ªT 1212/1985 Min. C. A. Barata  
Silva  
DJ 10.05.1985 Decisão unânime  
RR 2979/1984, Ac. 2ªT 767/1985 Min. Pajehú Macedo  
Silva  
DJ 26.04.1985 Decisão unânime  
RR 4451/1983., Ac. 2ªT 3055/1984 Min. Nelson Tapajós  
DJ 31.10.1984 Decisão unânime  
RR 439004/1998, Ac. 3ª T Min. Carlos Alberto  
Reis de Paula  
DJ 26.11.1999 Decisão unânime  
RR 3046/1984, Ac. 3ªT 1609/1985 Min. Guimarães  
Falcão  
DJ 14.06.1985 Decisão unânime  
RR 3643/1982, Ac. 3ªT 206/1985 Min. Expedito  
Amorim  
DJ 29.03.1985 Decisão unânime  
RR 1719/1983, Ac. 3ªT 3491/1984 Min. Ranor Barbosa  
DJ 23.11.1984 Decisão unânime  
RR 1677/1983, Ac. 3ªT 193/1984 Min. Orlando Teixeira  
da Costa  
DJ 23.03.1984 Decisão unânime  
RR 4043/1982, Ac. 3ªT 3223/1983 Min. Guimarães  
Falcão  
DJ 25.11.1983 Decisão unânime  
RR 415971/1998, Ac. 4ª T Min. Milton de Moura  
França  
DJ 28.09.2001 Decisão unânime  
RR 596070/1999, Ac. 4ª T Min. Leonaldo Silva  
DJ 17.12.1999 Decisão unânime

## **Item II**

IUJ E-AIRR e RR-8558100-81.2003.5.02.0900 Min. João Oreste  
Dalzen  
DEJT 01.04.2011 Decisão por  
maioria  
AR 1853596-77.2007.5.00.0000 Min. Antônio José de  
Barros Levenhagen  
DEJT 05.12.2008 Decisão unânime  
RXOFMS 8196400-90.2003.5.16.0900 Min. José Simpliciano  
Fontes de F. Fernandes  
DJ 01.08.2003 Decisão unânime  
ROAR 295979-22.1996.5.08.5555 Min. João Oreste  
Dalzen  
DJ 14.05.1999 Decisão unânime

## **Item III**

ERR 735863-65.2001.5.17.5555 Min. José Luciano  
de Castilho Pereira  
DJ 10.02.2006 Decisão por maioria  
RR 701011-49.2000.5.17.5555, 1ª T Min. Luiz Philippe

Vieira de Mello Filho  
DJ 01.12.2006 Decisão unânime  
RR 37100-48.2008.5.05.0194, 1ª T Min. Lelio Bentes  
Corrêa  
DEJT 19.02.2010 Decisão unânime

**Art. 3º Alterar** a redação das Súmulas n.os 25 e 366, nos seguintes termos:

**SÚMULA Nº 25.** CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (alterada a Súmula e incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n.os 104 e 186 da SBDI-1)

I - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.

II - No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, reembolsar a quantia. (ex-OJ nº 186 da SBDI-I)

III - Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final. (ex-OJ nº 104 da SBDI-I)

IV - O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

### **Precedentes**

#### **Item I**

RR 4882/1966, Ac. 1ª T 104/1967 Min. Arnaldo Lopes  
Sussekind  
DJ 23.05.1967/ J. 27.03.1967 Decisão unânime  
RR 344/1969, Ac. 2ªT 467/1969 Min. Raymundo de  
Souza Moura  
DJ 04.07.1969/ J. 20.05.1969 Decisão por maioria  
RR 5655/1966, Ac. 2ªT 1201/1967 Min. Raimundo  
Souza Moura  
DJ 13.08. 1967/ J. 22.06.1967 Decisão unânime  
RR 1180/1967, Ac. 3ªT 1076/1967 Min. Arnaldo Lopes  
Sussekind  
DJ 20.11.1967/ J. 22.06.1967 Decisão por maioria

#### **Item II**

EAGR 200174-44.1995.5.02.5555 Min. José C. Schulte  
DJ 30.10.1998/ J. 05.10.1998 Decisão unânime  
ERR 159663-74.1995.5.03.5555 Min. Ronaldo Leal  
DJ 05.06.1998/ J. 18.05.1998 Decisão unânime  
ERR 150793-41.1994.5.15.5555 Min. Vantuil Abdala  
DJ 12.12.97/ J. 24.11.1997 Decisão unânime  
ERR 84486-05.1993.5.02.5555 Min. Luciano Castilho  
DJ 05.12.1997/ J. 17.11.1997 Decisão unânime  
ERR 104831-92.1994.5.15.5555 Min. José L.  
Vasconcellos  
DJ 18.04.1997/J. 18.03.1997 Decisão unânime  
ERR 96746-92.1993.5.10.5555 Min. Cnéa Moreira

DJ 28.02.1997/ J. 16.12.1996 Decisão unânime  
ERR 109650-78.1994.5.04.5555 Min. Moura França  
DJ 31.10.1996/ J. 07.10.1996 Decisão unânime  
ERR 44488-64.1992.5.02.5555 Min. Cnéa Moreira  
DJ 19.04.1996/ J. 19.03.1996 Decisão unânime  
AI 127857-98.1994.5.05.5555 Min. Lourenço Prado  
DJ 16.12.94/ J. 24.11.1994 Decisão unânime  
RR 338839-42.1997.5.03.5555, 4ªT Min. Ives Gandra  
DJ 18.02.2000/ J. 07.12.2000 Decisão unânime  
RR 358568-16.1997.5.08.555, 4ªT Min. Moura França  
DJ 13.08.1999/ J. 30.06.1999 Decisão unânime  
RR 326979-08.1996.5.02.5555, 5ªT Juiz Conv. Darcy  
Carlos Mahle  
DJ 03.09.1999/ J. 18.08.1999 Decisão unânime

### **Item III**

ERR 27991-09.1991.5.02.5555, SDI-Plena Min. Rider Nogueira  
de Brito  
J. 17.12.1996 Decisão por maioria  
EAIRR 786270-38.2001.5.04.5555 Min. Carlos Alberto R.  
de Paula  
DJ 29.11.2002/ J. 04.11.2002 Decisão unânime  
AIRO 341988-19.1997.5.04.5555 Min. João Oreste  
Dalazen  
DJ 28.11.1997/ J. 04.11.1997 Decisão unânime  
ERR 27991-09.1991.5.02.5555 Min. Nelson Daiha  
DJ 08.08.1997/ J. 07.04.1997 Decisão por maioria  
AIRO 236871-36.1995.5.21.5555 Min. Luciano de  
Castilho  
DJ 11.04.1997/ J. 04.02.1997 Decisão unânime  
ERR 84783-33.1993.5.12.5555 Min. Ney Doyle  
DJ 24.03.1995/ J. 21.11.1994 Decisão unânime  
ROAG 37355-32.1991.5.01.5555 Min. Ermes Pedro  
Pedrassani  
DJ 15.05.1992/ J. 23.04.1992 Decisão unânime

### **Item IV**

EEDRR 105500-17.2000.5.02.0053 Min. Renato de  
Lacerda Paiva  
DEJT 31.08.2012 /J-16.08.2012 Decisão unânime  
EEDRR 150000-83.2001.5.02.0070 Min. Aloysio Corrêa  
da Veiga  
DEJT 28.08.2009/ J-20.08.2009 Decisão unânime  
EEDRR 739621-69.2001.5.02.5555 Min. Luiz Philippe  
Vieira de Mello Filho  
DJ 14.12.2007/ J-10.12.2007 Decisão unânime

**SÚMULA Nº 366.** CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (nova redação)

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades

desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

### **Precedentes**

EEDRR 201000-69.2008.5.02.0461 Min. Renato de Lacerda Paiva  
DEJT 12.12.2014/J-04.12.2014 Decisão unânime  
AgRERR 234-86.2012.5.03.0087 Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
DEJT 03.10.2014/J-25.09.2014 Decisão unânime  
EEDRR 64800-95.2005.5.15.0009 Min. Lelio Bentes Corrêa  
DEJT 14.03.2014/J-27.02.2014 Decisão unânime  
EEDRR 111000-93.2003.5.02.0462 Min. Dora Maria da Costa  
DEJT 01.07.2013/J-20.06.2013 Decisão unânime  
ERR 106500-68.2008.5.09.0670 Min. Augusto César Leite de Carvalho  
DEJT 19.04.2013/J-11.04.2013 Decisão unânime  
EEDRR 186200-30.2008.5.02.0463 Min. João Batista Brito Pereira  
DEJT 12.04.2013/J-21.03.2013 Decisão unânime  
ERR 68200-54.2004.5.15.0009 Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
DEJT 25.05.2012/J-17.05.2012 Decisão unânime  
EEDRR 107700-77.2002.5.03.0027 Red. Min. José Roberto Freire Pimenta  
DEJT 07.10.2011/J-15.09.2011 Decisão por maioria  
EEDRR 86400-46.2009.5.09.0965 Min. Horácio Raymundo de Senna Pires  
DEJT 13.05.2011/J-28.04.2011 Decisão unânime  
EEDRR 32800-98.2005.5.02.0463 Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DEJT 26.11.2010/J-11.11.2010 Decisão unânime  
EEDRR 1071700-61.2002.5.03.0900 Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa  
DEJT 25.09.2009/J-17.09.2009 Decisão unânime  
EEDRR 785249-54.2001.5.03.5555 Min. João Batista Brito Pereira  
DJ 30.06.2006/J-26.06.2006 Decisão unânime  
ERR 706654-75.2000.5.03.5555 Red. Min. José Luciano de Castilho Pereira  
DJ 26.09.2003 /J-18.08.2003 Decisão por maioria  
ERR 148050/1994, Ac. 4110/1997 Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros  
DJ 19.09.1997 Decisão unânime  
ERR 86590/1993, Ac. 2159/1996 Min. Manoel Mendes de Freitas  
DJ 08.11.1996 Decisão unânime  
ERR 34983/1991, Ac. 3587/1996 Min. José Luiz Vasconcellos  
DJ 09.08.1996 Decisão unânime  
ERR 51974/1992, Ac. 1480/1996 Min. Vantuil Abdala  
DJ 17.05.1996 Decisão unânime  
RR 701072-94.2000.5.03.5555, 2ªT Min. Renato de Lacerda Paiva

DJ 29.08.2003/J-06.08.2003 Decisão unânime  
RR 737850-29.2001.03.5555, 3ªT Min. Maria Cristina  
Irigoyen Peduzzi  
DJ 10.10.2003/J-17.09.2003 Decisão unânime  
RR 3076400-46.2002.5.03.0900, 5ªT Min. Gelson de  
Azevedo  
DJ 03.10.2003/J-17.09.2003 Decisão unânime

**Art. 4º Cancelar as Orientações Jurisprudenciais n.os 104, 115, 186 e 305** da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

**OJ Nº 104.** CUSTAS. CONDENAÇÃO ACRESCIDA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO AS CUSTAS NÃO SÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS E NÃO HÁ INTIMAÇÃO DA PARTE PARA O PREPARO DO RECURSO, DEVENDO, ENTÃO, SER AS CUSTAS PAGAS AO FINAL. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 25) Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo, pois, as custas ser pagas ao final.

**OJ Nº 115.** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 459)

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

**OJ Nº 186.** CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (cancelada em decorrência da sua incorporação da nova redação da Súmula nº 25).

No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia.

**OJ Nº 305.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 219).

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Disponibilização: DEJT/TST/Cad. Jud. 14/05/2015, n. 1726, p. 1/6.**



**Secretária de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:**

Isabela Freitas Moreira Pinto

**Chefe da Seção de Atendimento e Divulgação:** Maria Thereza Silva de Andrade

**Colaboração:** servidores da SEDOC

Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

**Economizar água e energia é URGENTE!**